



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1607/2021
Data: 23/09/2021 - Horário: 11:23
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Institui, no Estado de Alagoas, o Programa Ativa Melhor Idade, destinado a estimular a inserção dos Idosos no mercado de trabalho e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, decreta:

Art. 1º Fica criado no Estado de Alagoas o Programa Ativa Melhor Idade, destinado a estimular a reinserção das Pessoas Idosas no mercado de trabalho.

§1º Para fins desta Lei entende-se Idoso toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme preceitua a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

§2º As ações relacionadas ao Programa Ativa Melhor Idade deverão ocorrer com a participação dos órgãos determinados pelo Poder Executivo em Regulamento Próprio.

Art. 2º O Programa Ativa Melhor Idade constitui-se de um conjunto de políticas públicas dirigidas à:

- I - Reinserção de Pessoas Idosas no mercado de trabalho para exercer atividade remunerada ou não remunerada (voluntário);
- II - Intermediação, entre Pessoas Idosas cadastradas, empresas, organizações do Terceiro Setor interessados e Poder Público, para as vagas disponíveis no mercado;
- III - Capacitação, reciclagem e requalificação profissional;
- IV - Desenvolver alternativas que permitam à Pessoa Idosa continuar sendo parte da estrutura social e participando efetivamente dela;

§1º Nenhuma Pessoa Idosa, no âmbito do Programa Ativa Melhor Idade será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

§2º Para fins desta Lei é considerada atividade não remunerada, prestada por Pessoa Física à Entidade Pública de qualquer natureza, ou à Instituição Privada sem fins lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Art. 3º São objetivos do Programa Ativa Melhor Idade:

- I - Disponibilizar à população idosa um sistema de informações sobre o mercado de trabalho, remunerado ou não remunerada (voluntário), capaz de subsidiar a operacionalização reinserção dessa população à atividade laboral em nível local;
- II - Reduzir o preconceito de idade tanto no ambiente de trabalho quanto no ato de contratação do trabalhador;
- III - Promover redes de contatos para as pessoas idosas, no propósito de minimizar eventual isolamento social;
- IV - Promover a melhoria das condições de saúde e da qualidade de vida dos idosos por meio do trabalho, remunerado ou não remunerado (voluntário);
- V - Ampliar a taxa de participação das Pessoas Idosas no mercado de trabalho, com foco na reinserção em vagas de trabalho disponibilizadas na rede de organizações sem fins lucrativos conveniadas à alguma Secretaria Estadual;
- VI - Reduzir o impacto econômico do envelhecimento populacional;
- VII - Reduzir as taxas de dependência econômica, bem como os desequilíbrios orçamentários decorrentes do envelhecimento populacional;
- VIII - Promover a intermediação entre trabalhadores idosos e a oferta de vagas no mercado de trabalho;
- IX - Proporcionar mecanismos de formação, qualificação e reciclagem profissional, como formas de promover a reinserção das Pessoas Idosas no mercado de trabalho;
- X - Incentivar a promoção de vagas para atividades não remuneradas destinadas às Pessoas Idosas cadastradas no Programa Ativa Melhor Idade (voluntário);
- XI - Cadastrar Pessoas Idosas que exerçam atividade autônoma.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

Art. 4º Fica instituído o Banco de Oportunidades para Pessoas Idosas cujo objetivo é servir como base de dados única do Estado de Alagoas com as seguintes finalidades específicas:

- I - Cadastrar órgãos e empresas, públicos e privados, bem como organizações do Terceiro Setor que desejam participar o Programa Ativa Melhor Idade;
- II - Divulgar, nas unidades administrativas do Estado de Alagoas e em plataforma digital, em formato simples e acessível, um banco de vagas para exercer atividades remuneradas e não remuneradas, disponíveis no mercado de trabalho para Pessoas Idosas;
- III - Receber, da iniciativa privada e do próprio Poder Público, as vagas disponíveis para Pessoas Idosas, inclusive com a descrição das especificações, tais como, requisitos, ocupação, remuneração (se houver), tempo e período de trabalho;
- IV - Cadastrar Pessoas Idosas, ativas ou inativas, interessadas em se recolocar no mercado de trabalho;
- V - Promover a intermediação entre vagas disponíveis e Pessoas Idosas cadastradas;
- VI - Divulgar os cursos de formação, capacitação ou reciclagem profissional oferecidos no âmbito do Programa Ativa Melhor Idade;
- VII - Disponibilizar plataforma para inscrição nos cursos formação, capacitação ou reciclagem profissional disponíveis no âmbito do Programa Ativa Melhor Idade;

§1º O Banco de Oportunidades para Pessoas Idosas deverá funcionar de forma integrada com o Sistema Nacional de Emprego – SINE.

§2º As vagas não remuneradas cadastradas no Banco de Oportunidades deverão ser previamente avaliadas pelo Órgão determinado pelo Poder Executivo em Regulamento Próprio, segundo critérios estabelecidos pelo próprio, antes de disponibilizadas ao público.

§3º Todas as oportunidades de trabalho, remuneradas ou não remuneradas, cadastradas no Banco de Oportunidade deverão levar em consideração as condições físicas, intelectuais e psíquicas da Pessoa Idosa, respeitando sua condição de idade.

Art. 5º Para a oferta dos serviços que dispõe essa Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenções com organizações da sociedade civil, instituições de ensino nacionais e internacionais, públicas ou privadas, empresas e entidades do serviço social autônomo visando à formação, à capacitação e à



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

reciclagem profissional, além do oferecimento de atividades de extensão, estágios e cooperação técnica para a persecução dos objetivos do Programa Ativa Melhor Idade.

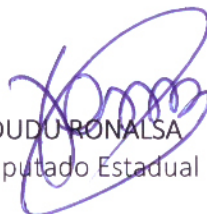
Art. 6º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder incentivos fiscais para empresas e trabalhadores que aderirem ao Programa Ativa Melhor Idade, bem como isenção de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para Pessoas Idosas que trabalhem por conta própria (autônomos).

Art. 7º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das coleções orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 01 DE AGOSTO DE 2021.


DUDU RONALSA
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no Estado de Alagoas, o Programa Ativa Melhor Idade, destinado a estimular a reinserção das Pessoas Idosas no mercado de trabalho.

Como se sabe, o processo de envelhecimento da população, motivado pela queda nas taxas de fecundidade e pela elevação da esperança de vida, é um fenômeno mundial. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2012, o número de pessoas com 60 anos ou mais em todo o planeta passou de 204 milhões, em 1950, para cerca de 579 milhões em 1998.

O Brasil acompanha essa tendência. Segundo o IBGE, em 2012, cerca de 14,5 milhões de indivíduos, ou 8,6% da população brasileira, tinham pelo menos 60 anos de idade em 2012, contra 10,7 milhões (ou 7,3% da população) em 1992. Apesar de um aumento de quase 4 milhões no montante de idosos ao longo da década, a população brasileira ainda era relativamente jovem, se comparada aos países desenvolvidos.

Na Europa, havia em 1999 em média 01 idoso em cada grupo de cinco indivíduos, ou seja, 20% da população. Nos Estados Unidos e no Canadá, a proporção de idosos girava em torno de 16% da população total e no Japão esse percentual era de 22,3%.

No Brasil, as taxas de crescimento demográfico na década passada variaram na proporção direta da idade: enquanto o grupo de 60 a 64 anos apresentou um incremento populacional de 26,5%, o grupo de pessoas com 75 anos de idade ou mais cresceu nada menos do que 49,3%.

Contudo, o envelhecimento das populações não é caracterizado apenas pelo aumento isolado da população mais velha e idosa, mas, também, representa o declínio da população em idade chamada “ativa”.

A saída precoce do mercado de trabalho destes trabalhadores mais velhos interfere diretamente na antecipação dos pagamentos de aposentadorias por períodos mais longos e na necessidade de criação de uma nova legislação para lidar com esta questão.

Estudos evidenciam que cada vez mais as pessoas idosas precisam ou querem se manter no mundo do trabalho, situação que parece se distanciar do previsto para pessoas nessa faixa etária, pois a sociedade, de forma geral, espera que elas se encaminhem para a aposentadoria e para o afastamento do mundo laboral.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

Essa perspectiva deveria permitir uma nova lógica, instituindo o retorno do idoso ao mercado de trabalho, uma vez que ele pode contribuir com as suas experiências adquiridas em anos de vivência e de vida laboral. O trabalho faz com que a pessoa esteja mais integrada com o mundo, possibilitando ao indivíduo obter e construir conhecimentos, desenvolver argumentos próprios para solução de problemas diários, usando meios que estão disponíveis ao seu redor para cumprir plenamente sua função de ser humano, podendo, com isso, ter maior autonomia ao planejar o difícil seguimento para a aposentadoria.

Sendo assim, para uma saída mais tardia do mercado de trabalho, é importante garantir ao trabalhador uma qualidade de vida adequada à sua idade. Porém, para que isso ocorra, faz-se necessária a atenção dos governantes para uma gama de fatores e o planejamento de políticas específicas para esse segmento.

Algumas políticas nacionais, com destaque para a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso, já nos dão algumas diretrizes nesse sentido. A Constituição Federal já nos trazia alguns fundamentos, principalmente os referentes à cidadania, à dignidade e aos valores sociais do trabalho, ressaltando, em seu artigo 5º, que "todos são iguais perante a lei", independentemente de idade, reprimindo qualquer tipo de discriminação.

A Política Nacional do Idoso vem reafirmar o dever da família, da sociedade e do Estado em certificar os direitos do idoso, inclusive para agregá-lo na sociedade e permitir sua cooperação no meio onde vive, sem marginalização.

Com o advento da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – passou-se a legitimar os direitos da Pessoa Idosa já anteriormente assegurados, reforçando a participação e o convívio do idoso na sociedade, inclusive com outras gerações, por intermédio de meios simples e possíveis em diversas áreas, incluindo o trabalho, consoante previsto nos dispositivos: Art. 26 a Art. 28.

Dados do IBGE, em 2012, demonstram que a informalidade está presente na população idosa em 71,7% dos casos, mostrando a necessidade do mercado de trabalho se adequar, principalmente em números, gerando novos empregos para suprir a crescente demanda idosa no Brasil.

Diante disso, seguindo a abordagem da Organização Mundial da Saúde – OMS para o envelhecimento ativo foi editado o Decreto nº 9.921, de 18 de julho de 2019, o qual consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal, dispondo sobre a temática da Pessoa Idosa, tendo um Capítulo específico (II) direcionado ao Direito ao Envelhecimento Ativo e Saudável.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

Diante do cenário, é imprescindível adequar o ambiente de trabalho e as atividades a serem realizadas às características típicas da velhice, proporcionando aos trabalhadores uma melhor qualidade de vida e adaptação à situação da aposentadoria, quando conquistada.

Cabe ressaltar que a intermediação de mão-de-obra visa colocar trabalhadores no mercado de trabalho, por meio de vagas captadas junto a empregadores, reduzindo o tempo de espera e a assimetria de informação existente no mercado de trabalho, tanto para o trabalhador quanto para o empregador, portanto, o serviço busca promover o encontro de oferta e demanda de trabalho.

As principais etapas da execução do serviço de intermediação de mão-de-obra são: inscrição do trabalhador; registro do empregador; captação e registro de vagas de trabalho; cruzamento de perfil dos trabalhadores cadastrados com o perfil das vagas captadas; convocação de trabalhadores conforme pesquisa de perfil e encaminhamento para entrevista de emprego; e registro do resultado do encaminhamento.

Além disso, por meio da criação de um "Banco de Oportunidades", as ações de intermediação de mão de obra devem estar associadas a ações de orientação e capacitação profissional, oferecidos por meio de convênios com organizações da sociedade civil, instituições de ensino nacionais e internacionais, públicas ou privadas, empresas e entidades do serviço social autônomo, aumentando a efetividade do processo de inclusão social e produtiva dos trabalhadores.

Destaque-se que países desenvolvidos como Japão e Estados Unidos tem como principal política de emprego a intermediação de mão de obra, nas quais a oferta e a demanda são coletadas e disponibilizadas em uma única base de dados. No Reino Unido existe um programa específico que assiste os trabalhadores a partir dos 50 anos, oferecendo intermediação e aconselhamento para encontrarem uma oportunidade de emprego.

É nesse mesmo sentido que se propõe o presente projeto de lei. No Brasil, o Sistema Nacional de Emprego – SINE foi criado em 1975 sob a égide da Convenção nº 88 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que orienta cada país-membro a manter um serviço público e gratuito de emprego, para a melhor organização do mercado de trabalho.

Assim, com o advento da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 as ações do SINE passaram a ser entendidas como parte do Programa do Seguro-Desemprego. A execução das ações no âmbito do SINE ocorre mediante a celebração de Convênios Plurianuais do SINE (CPSINE) com as Unidades da Federação, municípios com mais de 200 mil habitantes, e entidades privadas sem fins lucrativos.

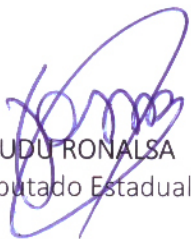


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

As principais ações disponibilizadas por essa rede de atendimento são a intermediação de mão-de-obra e a habilitação ao seguro-desemprego. É esse modelo que se pretende reproduzir em âmbito estadual com foco na reinserção dos idosos, seja para exercer atividade remunerada ou não remunerada (trabalho voluntário).

Destarte, considerando a relevância do tema e a urgência da adoção de medidas para beneficiar os idosos, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação da matéria em tela.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 01 DE AGOSTO DE 2021.



DUDU RONALSA
Deputado Estadual